

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, PATRIMÓNIO, RECURSOS HUMANOS E DESCENTRALIZAÇÃO

PARECER

Relativo às Propostas

792/2020 – IMI

793/2020 – IRS

794/2020 - Derrama

795/2020 – TMDP

1. NOTA INTRODUTÓRIA

As Propostas 792/2020 (IMI), 793/2020 (IRS), 794/2020 (Derrama) e 795/2020 (TMDT) subscritas pelo Vice-Presidente, João Paulo Saraiva, foram remetidas, por despacho do Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa (AML), José Maximiano Leitão para a 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, a fim de serem apreciadas e, conseqüentemente, emitido parecer até 15 de Dezembro.

2. CONSIDERANDOS

2.1. Enquadramento

A atribuição de poderes tributários aos municípios tem o seu fundamento último no princípio da autonomia local, consagrado pela Constituição da República.

De acordo com o nº 14 da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, são estabelecidas as receitas dos municípios, dos quais o IMI, a Derrama, a Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a participação no IRS.

Também, o artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, determina que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derrama, e pronunciar-se sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios.

Através da alteração da Lei nº 73/2013, operada pela Lei nº 51/2018, de 16 de agosto, ficou estipulado que os municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente a impostos municipais.

2.2. Análise das Propostas

2.2.1 Análise da Proposta 792/2020 – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

a) Pontos Deliberativos

Para vigorar no ano de 2020, com efeitos na liquidação que será feita em 2021, a Câmara Municipal de Lisboa propõe que a Assembleia Municipal aprove o seguinte:

1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de **0,3%** para os prédios urbanos, nos termos do disposto na alínea c), do nº 1 e no nº 5 do art.º 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
2. Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 8 e 12 do art.º 112º do CIMI, respetivamente:
 - a) **A majoração de 30% da taxa de IMI** aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89º

do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual, ou do artigo 55º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lisboa, as obras intimadas;

- b) **A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

b) Análise

Para 2021 o município decidiu alterar a sua política fiscal de forma a estar alinhada com a sua política de habitação assente em programas como a Renda Segura e a Renda Acessível.

Assim, esta proposta, no seu ponto 1, pretende manter a taxa de IMI no mínimo permitido pela lei, **0,3%** face ao máximo de 0,45%. No entanto, deixa de contemplar a redução de 20% da taxa de IMI aplicável para todos os prédios arrendados para habitação, passando a prever no Regulamento Municipal de Benefícios Fiscais a redução de 20% apenas para prédios urbanos arrendados para habitação cuja renda seja igual ou inferior a **1.500 euros** e a isenção total de IMI para prédios arrendados no âmbito do Programa Renda Segura e Renda Acessível. Pois, de acordo com o disposto na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, é permitido aos municípios aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados. Através da alteração da Lei nº 73/2013, operada pela Lei nº 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente a impostos municipais.

O município procedeu à elaboração do Regulamento Municipal de Benefícios Fiscais no âmbito dos Impostos Municipais, que prevê também a redução do IMI para os sujeitos passivos com dependentes a cargo e para os prédios urbanos com eficiência energética.

Para consolidar a alteração da sua política fiscal no que se refere ao IMI, o Município aprovou também a Proposta 797/2020 – *Aprovar e submeter à Assembleia Municipal a delimitação da Zona de Pressão Urbanística para efeitos de agravamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) em edifícios ou frações devolutas*, que abrange todo o concelho de Lisboa, para efeitos de aplicação do art. 112º-B do CIMI, e que será posteriormente aprovada em Assembleia Municipal.

A Proposta 792/2020 – Imposto Municipal sobre Imóveis, foi aprovada por maioria na reunião de Câmara de 27 de novembro de 2020, com 15 votos a favor (6PS, 2Ind., 4CDS, 2PCP e 1BE) e 2 abstenções (PSD).

2.2.2 Análise da Proposta 793/2020 – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

a) Pontos Deliberativos

Aprovar e submeter à Assembleia Municipal a aprovação de uma participação de **2,5%** no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para vigorar no ano de 2021, nos termos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 25º do anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, e dos números 1 e 2 do artigo 26º da Lei nº. 73/2013, de 3 de Setembro.

b) Análise

Em consonância com o disposto na alínea g) do artigo 14.º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes da mesma lei.

De acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 25º e do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 73/2013 de 3 de Setembro, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável, até 5%, no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, que é calculada sobre a respetiva coleta ilíquida das deduções previstas no nº1 do artigo 78ª do Código do IRS.

Mais se refere que a participação variável referida acima depende de deliberação sobre a percentagem pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela câmara à Autoridade Tributária, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele que respeitam os rendimentos.

O município prevê devolver aos munícipes cerca de 35,360 milhões de euros em 2021.

A Proposta 793/2020 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, foi aprovada por maioria na reunião de Câmara de 27 de novembro de 2020 com 14 votos a favor (6 PS, 2 Independentes, 4 CDS/PP e 2 PSD), 2 contra (PCP) e 1 abstenção (BE).

2.2.3 Análise da Proposta 794/2020 – DERRAMA

a) Pontos Deliberativos

A Câmara Municipal de Lisboa (CML) propõe que a Assembleia Municipal de Lisboa (AML) aprove o seguinte:

O lançamento, em 2021, de uma Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, gerado no Município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a cento e cinquenta mil euros.

b) Análise

De acordo com o disposto na alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma.

Acrescente-se que o valor da derrama assume grande importância no cômputo da receita municipal, constituindo também um instrumento que visa atrair empresas para desenvolver a sua atividade no concelho de Lisboa, fomentando a criação de novos postos de trabalho.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º do aludido regime jurídico, os municípios podem lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

De acordo com o atual quadro legal existente, nomeadamente o disposto no artigo 16º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados. Assim, na alteração da Lei referida acima, operada pela Lei nº 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os municípios podem deliberar a criação de isenções ou taxas reduzidas de derrama tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

Nesse sentido, Município de Lisboa procedeu à elaboração do Regulamento Municipal de Benefícios Fiscais no âmbito dos Impostos Municipais, que se encontra em fase final de aprovação pela Assembleia Municipal e que contem os critérios previstos no nº 23 do artigo 18º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, sendo objetivo a sua aprovação ainda no corrente ano para consideração dos benefícios aí determinados para o exercício de 2021.

A Proposta 794/2020 – Derrama, foi aprovada por unanimidade na reunião de Câmara de 27 de novembro de 2020.

2.2.4 Análise da Proposta 795/2020 – TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

a) Pontos Deliberativos

Nos termos do disposto na alínea ccc) do nº. 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro com as respetivas alterações, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal o percentual de 0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de

Passagem para vigorar no ano de 2021, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo Regime Jurídico e da alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na atual redação.

b) Análise

A alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atual, prevê como receitas municipais as que sejam definidas como tal por lei ou regulamento a favor dos Municípios.

A Lei n.º 5/2004, 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Eletrónicas –, na redação em vigor, criou a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), determinada, nos termos da alínea a do n.º 3 do artigo 106.º, *«com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município»*.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, que define o Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da instalação de Redes e Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas, dispõe no n.º 1 do seu artigo 12.º, que pela *«utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (...), não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento sem prejuízo do disposto no artigo 13.º»*.

O Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 95, de 17 de Maio de 2018, estabelece no n.º 3 do seu artigo 17.º, que o valor percentual sobre a fatura é aprovado anualmente pelo Município até ao final de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

A Proposta 795/2020 - Taxa Municipal de Direitos de Passagem foi aprovada por maioria na reunião de Câmara de 27 de novembro de 202, com 13 votos a favor (6PS, 2 Ind., 4CDS 1 BE) e 4 votos contra (4 2 PSD e 2 PCP).

3. OPINIÃO DAS FORÇAS POLÍTICAS E DO RELATOR

As forças políticas representadas na 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, bem como o Deputado Municipal Relator reservam as suas opiniões e o seu sentido de voto para o plenário da Assembleia Municipal onde serão debatidas e votadas as Propostas.

4. CONCLUSÕES

A apreciação da Proposta cumpriu o prazo fixado pelo Presidente da AML ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regimento para a emissão de parecer.

Face a tudo quanto fica exposto, imperioso se torna concluir que as Propostas sobre as quais incidiu o presente parecer estão em condições de ser debatidas e votadas em plenário da AML.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade dos Grupos Municipais e dos deputados municipais que exercem o seu mandato como independentes representados ou pertencentes à 1ª Comissão Permanente de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2020

O Deputado Relator

A Presidente da 1.ª Comissão

Hugo Lobo

Irene Lopes